



JULGAMENTO DEFINITIVO PREJUDICADO DIREITO À INFORMAÇÃO PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEGURANÇA CONCEDIDA 1. Não se pode depreender, da análise da manifestação do Estado do Amazonas, que houve o reconhecimento da procedência do pedido da impetrante, o que ocasionaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea "a" do CPC. 2. Ao contrário, ao alegar que teria ocorrido o cumprimento integral da demanda - que consistiria unicamente no fornecimento das informações - e pugnar pela extinção do feito, observa-se que o Estado do Amazonas sustentou a tese de suposta perda superveniente do interesse de agir da impetrante, a resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, o que, todavia, não merece prosperar. 3. As informações requisitadas pela impetrante foram apresentadas tão somente por força da medida liminar inicialmente deferida nestes autos, não se vislumbrando, nesse aspecto, o esvaziamento do objeto da demanda, haja vista a precariedade característica das medidas liminares. 4. Em verdade, a medida liminar apenas antecipou os efeitos da segurança satisfativa definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Subsiste, portanto, a necessidade de julgamento definitivo. 5. Nesse sentido, resta extrema de dúvidas o interesse da parte impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Secretário de Saúde do Estado, ora impetrado, não só em observância aos princípios constitucionais da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos, prevista no artigo 128, X, da LC 80/94. 6. As informações requisitadas revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública. 7. De tudo, conclui-se que a negativa de informações da autoridade coatora afronta direito líquido e certo da impetrante bem como as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos. 8. Segurança concedida. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 4006667-48.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conceder a segurança vindicada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 30 de junho de 2021.

Processo: 4007424-42.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Luiz Simão Botelho Neves.

Advogado: Leonardo Canto Neves (OAB: 14235/AM).

Impetrado: SUSAM - Secretaria de Estado da Saúde.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL. SAÚDE COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL. SAÚDE COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A saúde é direito de todos e dever do Estado; 2- Negativa de tratamento indicado por profissional médico que se mostra injustificada; 3- Concedida liminar para determinar a implementação dos procedimentos médicos sob pena de multa diária; 4- Decisão cumprida a destempo; 5- Multa devida; 6- Atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial; 8- Decisão liminar confirmada; 9- Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento a presente demanda deferindo a segurança requerida nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4007670-38.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Maria da Conceição de Araújo.

Advogada: Tayane Larysse Ferreira de Souza (OAB: 15049/AM).

Impetrado: SUSAM - Secretaria de Estado da Saúde.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A previsão legal para o direito da Impetrante está contida no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde. 2. Sendo o implemento da Gratificação derivada de expressa disposição legal, é abusiva e ilegal a ordem de sobrestamento na fila de "requerimentos deferidos para implementação" até eventual disponibilidade financeira. 3. Não se aplicam os limites da lei de responsabilidade fiscal em relação a vantagem ou gratificação proveniente de determinação legal, como in casu, consoante disposto no art. art. 22, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 4. Segurança concedida em harmonia com o parecer do graduado Órgão Ministerial. DECISÃO: "EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A previsão legal para o direito da Impetrante está contida no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009 Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde. 2. Sendo o implemento da Gratificação derivada de expressa disposição legal, é abusiva e ilegal a ordem de sobrestamento na fila de "requerimentos deferidos para implementação" até eventual disponibilidade financeira. 3. Não se aplicam os limites da lei de responsabilidade fiscal em relação a vantagem ou gratificação proveniente de determinação legal, como in casu, consoante disposto no art. art. 22, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 4. Segurança concedida em harmonia com o